



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740551 - RJ (2024/0335143-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**
ADVOGADOS : **CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090**
 FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
 LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000
 JÚLIO CÉSAR FERNANDES - RJ226568
 VINICIUS DE SOUSA SILVA - SP492804
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445**
 FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
 FABIO LESSA BASTOS E OUTRO(S) - RJ137989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESGOTO. MÉTODO DE COBRANÇA. LEGALIDADE. DECRETO REGULAMENTAR E LEI ESTADUAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.

1. O recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência a decreto regulamentar, ato normativo não inserido no conceito de lei federal, tampouco a lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

2. Caso em que a Corte de origem assentou a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto em igual valor àquele correspondente ao volume de água consumido pela autora, ora agravante, com lastro nas disposições de Decreto que regulamenta a Lei n. 11.445/2007, bem como amparado no Decreto estadual n. 7.297/1984.

3. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quando o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740551 - RJ (2024/0335143-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**
ADVOGADOS : **CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090**
 FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
 LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000
 JÚLIO CÉSAR FERNANDES - RJ226568
 VINICIUS DE SOUSA SILVA - SP492804
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445**
 FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
 FABIO LESSA BASTOS E OUTRO(S) - RJ137989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESGOTO. MÉTODO DE COBRANÇA. LEGALIDADE. DECRETO REGULAMENTAR E LEI ESTADUAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.

1. O recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência a decreto regulamentar, ato normativo não inserido no conceito de lei federal, tampouco a lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

2. Caso em que a Corte de origem assentou a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto em igual valor àquele correspondente ao volume de água consumido pela autora, ora agravante, com lastro nas disposições de Decreto que regulamenta a Lei n. 11.445 /2007, bem como amparado no Decreto estadual n. 7.297/1984.

3. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quando o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA. para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 1.830/1.836, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência da Súmula 280 do STF.

Sustenta a parte agravante (e-STJ fls. 1.830/1.836), em suma, a inaplicabilidade do referido enunciado, ao argumento de que "a mera existência de Decreto Estadual ou ato infralegal nunca configurou óbice para a aplicação da regra do artigo 884, do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa".

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.856/1.871.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, a controvérsia travada na origem versou sobre a legalidade do método de cobrança da tarifa de esgoto adotado pela concessionária, com base no volume de água medido no hidrômetro, sem a aferição do volume efetivamente despejado na rede coletora de esgotamento sanitário.

A Corte estadual, ao manter a sentença de improcedência do pedido, assentou a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto em igual valor àquele correspondente ao volume de água consumido pela autora, ora recorrente, isto é, mesmo reconhecendo que o volume de esgoto despejado nas redes é menor do que o consumo de água medido no hidrômetro.

Para tanto, consignou que o Decreto federal n. 7.217/2010, que regulamenta a Lei n. 11.445/2007, prevê em seu art. 10 que "a remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água".

Da mesma maneira, pontuou que "o item 7 do Anexo ao Decreto Estadual n.º 7.297/1984, que altera dispositivos do regulamento dos serviços públicos de abastecimento a cargo da CEDAE, estipula que as cobranças pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sejam de iguais valores".

Eis as razões invocadas no julgado impugnado (e-STJ fls. 1.520/1.525):

No mérito, a prova produzida nos autos, notadamente a perícia encartada às fls. 341-377 (000353), demonstrou ser verdadeira a assertiva da parte ré no sentido de que o volume de água consumido pelas instalações de sua planta

industrial não cor- responde, integralmente, àquele que é por ela despejado na rede de coleta de esgoto sanitário.

Isso porque grande parte dessa água é utilizada na fabricação dos produtos que comercializa, fazendo com que o volume descartado corresponda a aproximadamente 45% do consumo.

Veja-se a conclusão lançada pelo expert:

(...).

Nesse contexto, foi editada pelo legislador federal a Lei n.º 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Os artigos 29 e 30 do diploma normativo em questão tratam da forma de remuneração dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Confira-se:

(...).

Da leitura desses dispositivos, extrai-se que, embora deva ser observada a proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado na fixação da contraprestação exigida do usuário, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do prestador, tal fato não significa que o volume de esgoto seja o único fator que influencie no cálculo da tarifa e, por conseguinte, da cobrança.

Por sua vez, o Decreto Federal n.º 7.217/2010, que regulamenta a Lei n.º 11.445/2007, prevê em seu art. 10 que “A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água”. (grifo nosso)

Na mesma toada, o item 7 do Anexo ao Decreto Estadual n.º 7.297/1984, que altera dispositivos do regulamento dos serviços públicos de abastecimento a cargo da CEDAE, estipula que as cobranças pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sejam de iguais valores.

Desse modo, conquanto não haja dúvidas de que o volume despejado pela autora nas redes de esgotamento é menor do que seu consumo de água, a forma de cobrança adotada pela CEDAE possui amparo legal específico, enquanto aquela pretendida pela apelante não encontra fundamento em dispositivos vigentes, seja de lei ou ato normativo infralegal.

É dizer, não há enriquecimento sem causa da concessionária, tampouco violação ao princípio da modicidade tarifária, uma vez que a fixação das tarifas não é feita pela simples medição do volume lançado, mas leva em conta, também, circunstâncias como seu regime de variação, as características físicas- químicas, biológicas e a toxidade do efluente, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei n.º 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos), bem como deve observar o equilíbrio financeiro do contrato de concessão.

É importante destacar que o caso dos autos em tudo se assemelha à hipótese que foi objeto de apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0043917- 79.2017.8.26.0000, concluiu pela legalidade do critério de cobrança da tarifa de esgoto baseado no volume de água consumido, fixando a seguinte tese jurídica: “Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de

esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP”.

(...).

Contra o referido julgamento, foi interposto o REsp n.º 1.840.264, o qual não foi conhecido por decisão monocrática publicada em 11/05/2021, estando pendente o julgamento de agravo em recurso especial.

Outrossim, não se aplica nesta demanda o disposto na Súmula n.º 152 deste Tribunal, pois o que ela veda é a cobrança por estimativa do consumo de água feita pela concessionária, na hipótese de não existir hidrômetro no local, situação totalmente distinta daquela verificada nestes autos, na qual busca a apelante o estabelecimento de critério de cobrança da tarifa de esgoto divorciado daquele previsto na legislação federal e estadual.

Portanto, ausentes fundamentos a recomendar a reforma da sentença, que deve ser mantida em seus exatos termos. (Grifos acrescidos).

Como se observa, o Tribunal de origem amparou-se no Decreto n. 7.217/2010, que regulamenta a Lei n. 11.445/2007, bem como nas disposições de Decreto estadual que regulamenta o serviço prestado pela recorrida (CEDAE) para admitir a igualdade dos valores de cobrança de água e de esgotamento sanitário.

Nesse contexto, não é possível conhecer da irresignação porque o exame da controvérsia passa necessariamente pela interpretação de decreto regulamentar, ato normativo não inserido no conceito de lei federal para fins de interposição do apelo excepcional.

Da mesma maneira, amparou o reconhecimento da legalidade da cobrança nas disposições da legislação estadual, de modo que, no caso, o acolhimento da alegada ofensa ao art. 884 do CC demanda a análise de eventual infringência à lei local, medida obstada pela aplicação analógica da Súmula 280 do STF.

Acerca da hipótese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. ANÁLISE. DESCABIMENTO. ESGOTO. FATURA. COBRANÇA. LEGALIDADE. DECRETO REGULAMENTAR E LEI ESTADUAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o agravo interno não se presta a sanar omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via recursal adequada para tanto.

2. O recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência a decreto regulamentar, ato normativo não inserido no conceito de lei federal, tampouco a lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

3. Caso em que a Corte estadual assentou a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto em igual valor àquele correspondente ao volume de água consumido pela autora, ora agravante, com lastro nas disposições do Decreto federal n.

7.217/2010, que regulamenta a Lei n. 11.445/2007, bem como amparado no Decreto estadual n. 7.297/1984.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp 2.120.752/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/9/2024, DJe de 27/9/2024.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTO. LEGALIDADE DO MÉTODO DE COBRANÇA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. O exame da suposta ilegalidade na cobrança da tarifa de esgoto com base volume de água utilizado pela unidade consumidora, tal como realizado pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivo de legislação local.

Assim, a pretensão revela-se insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.297.401/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 14/6/2017.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLETA DE ESGOTO. TARIFAÇÃO PROPORCIONAL AO VOLUME DE ÁGUA FATURADA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Precedentes do STJ.

II. No caso, a questão relativa à possibilidade de cobrança da tarifa de coleta de esgoto equivalente ao consumo de água faturada, foi dirimida, pelo Tribunal a quo, com base no Decreto Estadual 41.446/96.

III. Eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame do Decreto estadual citado, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia. Precedentes (STJ, AgRg no AResp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1.423.020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

(...).

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AResp 408.137/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 9/10/2014.).

Por último, convém registrar que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt nos EDcl no REsp 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.740.551 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0335143-1

Número de Origem:

00526847420128190001 01337698220128190001 1337698220128190001 202424506943
526847420128190001

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000

JÚLIO CÉSAR FERNANDES - RJ226568

VINICIUS DE SOUSA SILVA - SP492804

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915

FABIO LESSA BASTOS E OUTRO(S) - RJ137989

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU
ESGOTO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000

JÚLIO CÉSAR FERNANDES - RJ226568

VINICIUS DE SOUSA SILVA - SP492804

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915

FABIO LESSA BASTOS E OUTRO(S) - RJ137989

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de junho de 2025